



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Parecer SEI-GDF n.º 398/2023 - SODF/AJL

Processo nº 00110-00000917/2023-25

Assunto: Concorrência nº 04/2023. Análise de Recurso Administrativo. Reservatório de detenção do sistema de drenagem pluvial do Túnel de Taguatinga.

Ao Gabinete,

1. **RELATÓRIO**

Trata-se da Concorrência nº **04/2023-SODF (115166074)**, cujo objeto é a seleção e contratação de empresa especializada com vistas a execução do **reservatório de detenção do sistema de drenagem pluvial do Túnel de Taguatinga, na Região Administrativa de Taguatinga/DF**, com volume aproximado de 5.033 m³, incluindo implantação de dispositivos de entrada e saída, dissipação, contenção e lançamento, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT e, ainda, as exigências e demais condições e especificações, memoriais descritivos, quantitativos expressos no projeto, bem como informações constantes no Projeto Básico/Termo de Referência (114841788).

Vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídico-Legislativa por meio do Despacho - SODF/SUAG/CPLIC (123247135) para manifestação quanto ao **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA** (122562232) contra decisão da CPLIC, sendo que não houve retratação da autoridade julgadora (123247098), referente ao Resultado do julgamento da fase de proposta de preços publicado nos veículos de comunicação em 11/09/2023 (121868401). Ainda, não houve a apresentação de contrarrazões ao recurso.

Ocorre que a empresa **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA** apresentou seu Recurso Administrativo (122562232), insurgindo-se contra sua própria desclassificação na Concorrência nº 04/2023, decorrente do **fato de ter apresentado um serviço que não corresponde ao subitem 4.6.7.1 do orçamento COM desoneração** (113008571) constante do anexo III do instrumento convocatório (115166074).

Alega a Recorrente que esse fato "é completamente equivocado, eis que **a CPU foi apresentada conforme o código de referência da CPU SINAPI JUN/2014**" e apresenta quadro para comprovar sua afirmação, pelo qual afirma que:

"(...) **tem-se comprovado que o serviço apresentado pela recorrente, é equivalente àquele previsto no orçamento referencial.** Ressalta-se, neste ponto, que apesar de mínima diferença de descrição entre o item da CPU SINAPI e o previsto no orçamento, **os serviços descritos são claramente equivalentes, e estão em conformidade com o código de referência da CPU SINAPI JUN/2014.**

Com renovada vênha da douta Comissão, para avaliar a capacidade técnica das licitantes, **o que importa é aferir se os serviços indicados são suficientes à realização da obra, sem um aprisionamento à terminologia invocada.**"

Por fim, a Recorrente aduz que "atendeu a todas as exigências do Edital do certame. Desclassificar a ora recorrente é incorreto e tem como resultado um prejuízo ao caráter competitivo da licitação, bem como a adoção de um entendimento contrário àquele chancelado pela jurisprudência do TCU", tendo citado os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca de formalismo desnecessário:

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

(...)

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

(...)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Ao final, a Recorrente requer que "seja o presente recurso RECEBIDO, PROCESSADO E PROVIDO para que o resultado do julgamento da fase de proposta de preços seja reformado e, via de consequência, para que a Conservasolo seja CLASSIFICADA nesta licitação".

Passa-se à análise solicitada.

2. MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECURSO

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que a presente manifestação é apenas opinativa e abrange exclusivamente os aspectos jurídicos da consulta formulada nos termos do Despacho - SODF/SUAG/CPLIC (123247135), de acordo com o art. 38, VIII, da Lei n.º 8.666/1993. Sublinha-se que esta manifestação restringe-se à análise jurídica dos atos, não recaindo sobre a valoração das informações técnicas, sua veracidade ou o mérito administrativo. Não contempla, portanto, os aspectos de natureza financeira, orçamentária ou técnica, que são de responsabilidade e competência das áreas técnicas desta Secretaria. Por tal razão, remetem-se os autos à apreciação superior.

Ressalte-se, nesse ponto, as palavras do il. Ministro Gilmar Mendes, em julgamento que versou sobre a responsabilidade do advogado parecerista, no qual afirma que a sua "função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades". E completa: "a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais e não materiais" (STF, HC 171576, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 05/08/20).

Pois bem.

Contextualmente, após apresentada a Proposta de Preço da Recorrente (119516943 - 119517151, parte 1 à 4), foi apontada pela Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT desta Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura **falha por não apresentar a Recorrente na Proposta de Preço a composição detalhada de preço unitário do serviço em tela modificada conforme o orçamento referencial**, consoante relatório (120752241). Posteriormente, em relatório (121523799), a CIAT verificou que tal divergência não foi sanada após diligência aberta à Recorrente (120788231).

Composição de preço unitário do serviço apresentada no orçamento referencial:

| SINAPI-JUN/2014 74124/2-M | | POÇO VISITA AG PLUV. EM ALVENARIA 1,10X1,10X1,40 M COLETOR D=60 CM COM BLOCO DE CONCRETO 09X19X39 CM. LAJE EM CONCRETO ARMADO FCK=25 MPA E REVEST C/ARG CIM/AREIA 1:3 E=2,5 CM. C/ ESTRIBOS INCL. FORN. DE TODOS MATERIAIS. CONF. PROJETO PV1 REDE - 600 mm FOLHA_1-5 E ANÁLISE IAC-012020 | | | UN | |
|---------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------|--------|---------------------|
| Fonte | Código Externo | Descrição | Unid. | Consumo | Custo | SubTotal |
| SICRO-C | 2003850-M | LASTRO DE BRITA COMERCIAL - ORIGEM: SICRO 2003850 | M3 | 0,225000 | 206,69 | R\$ 46,51 |
| SINAPI-C | 3108000-M | FORMAS DE COMPENSADO RESINADO 14 MM - USO GERAL UTILIZAÇÃO 2 VEZES - CONFECCÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA | M2 | 2,3585 | 86,23 | R\$ 203,37 |
| SINAPI-C | 92916 | ARMAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS DE CONCRETO ARMADO, EXCETO VIGAS, PILARES, LAJES E FUNDAÇÕES. UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 6,3 MM - MONTAGEM. AF_06/2022 | KG | 5,757500 | 17,48 | R\$ 100,64 |
| SINAPI-C | 97096-M | CONCRETO USINADO FCK = 25MPA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. | M3 | 0,2617 | 500,95 | R\$ 131,10 |
| SINAPI-M | 103317-M | ALVENARIA DE VEDAÇÃO COM BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL 9X19X39 CM (ESPESSURA 9 CM) FBK = 4,5 MPA, COM ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA | M2 | 5,0345 | 78,27 | R\$ 394,05 |
| SINAPI-C | 87527-M | REVESTIMENTO ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA) ACABAMENTO RÚSTICO ESPES. 2,5 CM | M2 | 4,474500 | 37,03 | R\$ 165,69 |
| SINAPI-C JUN-2014 | 73396-M | DEGRAU OU ESTRIBO DE FERRO FUNDIDO, P/ ESCADA MARINHEIRO (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO) A CADA 40 CM | UN | 3,000000 | 26,02 | R\$ 78,06 |
| CUSTO TOTAL | | | | | | R\$ 1.119,42 |

Composição de preço unitário do serviço apresentada pela licitante após a diligência:

| Item: 4. 6. 7. 1. | CA0519 | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------------|-------------|----------------|
| Unid. | Qtde | Custo Unitário | Custo Total | |
| Serviço: POÇO VISITA AG PLUV. EM ALVENARIA 1,10X1,10X1,40 M COLETOR D=60 CM COM BLOCO DE CONCRETO 09X19X39 CM LAJE EM CONCRETO ARMADO FCK=25 MPA E REVEST | | | | |
| Unid: UN | | | | |
| Materiais | | | | |
| CA0520 - DEGRAU OU ESTRIBO DE FERRO FUNDIDO, P/ ESCADA MARINHEIRO (FORNECIMENTO COLOCAÇÃO) A CADA 40 CM | UN | 2 | 25,76 | 51,52 |
| CH0512 - CORTE E DOBRA DE AÇO CA-25, DIÂMETRO DE 6,3 MM. AF_06/2022 | KG | 56 | 6,13 | 343,28 |
| CU1223 - PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | H | 2,7 | 23,58 | 63,67 |
| CU1243 - SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES | H | 3,5 | 17,68 | 61,88 |
| IM9319 - ARAME RECOZIDO 16 BWG, D = 1,60 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M) | KG | 1,68 | 8 | 13,44 |
| IM9769 - AÇO CA-25, 12,5MM, VERGALHÃO | KG | 6,16 | 6,01 | 37,02 |
| IM9770 - AÇO CA-25, 16,0MM, VERGALHÃO | KG | 6,16 | 6,2 | 38,19 |
| IM9771 - AÇO CA-25, 6,3MM, VERGALHÃO | KG | 15,4 | 5,21 | 80,23 |
| IM9772 - AÇO CA-25, 8,0MM, VERGALHÃO | KG | 15,4 | 5,32 | 81,93 |
| IM9773 - AÇO CA-25, 20,0MM, VERGALHÃO | KG | 12,32 | 5,2 | 64,06 |
| IM9774 - AÇO CA-25, 10,0MM, VERGALHÃO | KG | 6,16 | 5,13 | 31,6 |
| IM9775 - CONCRETO NÃO ESTRUTURAL, CONSUMO 210 KG/M3, PREPARO COM BETONEIRA SEM LANÇAMENTO | M3 | 1,7 | 25,33 | 43,06 |
| IM9776 - FORMA TABUAS MADEIRA 3A P/ PEÇAS DE CONCRETO ARM, REAPR 2X INCLUSIVE MONTAGEM E DESMONTAGEM | M2 | 14 | 12,59 | 176,26 |
| IM9777 - EMBOCO CIMENTO AREIA 1:4, ESP=11 5CM INCL CHAPISCO 1:3 E=9MM | M2 | 1,21 | 18,26 | 22,09 |
| Total | | | | 1108,23 |
| Preço de Custo | | | | 1108,23 |
| Bonificação | | | 24,85% | 275,4 |
| Preço de Venda | | | | 1383,63 |

Veja-se que depende-se do subitem 9.3.1 do Edital (115166074) e subitem 3.7.6 do Projeto Básico (114841788) que é exigida a apresentação detalhada da composição SINAPI quando há modificação da CPU do serviço:

"Fica dispensada a apresentação detalhada das composições SINAPI e o SICRO (desde que não modificados), pois são sistemas oficiais de referências de preços, bastando que a mesma faça constar nos orçamentos apresentados a data base. E nos casos em que os custos unitários não tenham sua origem no SINAPI ou no

SICRO, ou seja, tabela de preços e serviços de outras fontes oficiais publicadas, exige-se a apresentação de coeficiente de consumo, custo unitário, custo total dos diversos insumos, custo total da composição, bem como as composições dos serviços associados."

(grifos nossos)

Após a interposição do recurso, por ser tratar de assunto de ordem técnica, o recurso foi encaminhado à CIAT, por meio do Despacho – SODF/SUAG/CPLIC (122820403), para análise e manifestação, o que culminou no Relatório Técnico - SODF/GAB/CPL/CIAT (123078840), no qual consignou-se o seguinte, ao analisar o Recurso Administrativo em tela:

De fato, a CPU apresentada pela licitante é similar à apresentada originalmente pelo SINAPI, porém não abarca as modificações feitas por esta Pasta para melhor adequação ao projeto. Desta forma, a CIAT entende pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. Em tempo, ainda que esta Comissão acatasse o recurso da licitante, tal ato não implicaria em alteração do vencedor do certame, dado que a Proposta de Preços apresentada pela recorrente obteve o 7º (sétimo) lugar entre as 7 (sete) concorrentes.

(grifos nossos)

Por conseguinte, a Comissão Permanente de Licitação, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão de desclassificação nos termos a seguir:

"Por ser tratar de assunto de ordem técnica, o Recurso apresentado foi encaminhado à Comissão Interna de Apoio Técnico - CIAT, desta Secretaria de Estado de Obras para análise e manifestação.

Após análise da peça recursal, bem como da proposta preço apresentada pela Recorrente, foi confirmado que a Recorrente apresentou uma CPU divergente da indicada no orçamento referencial para o item 4.6.7.1.

O instrumento convocatório, em seu subitem 9.3.1 transcreve o subitem 3.7.6 do Projeto Básico, que diz:

Subitem 9.3.1 do Edital e subitem 3.7.6 do Projeto Básico

"Fica dispensada a apresentação detalhada das composições SINAPI e o SICRO (desde que não modificados), pois são sistemas oficiais de referências de preços, bastando que a mesma faça constar nos orçamentos apresentados a data base. E nos casos em que os custos unitários não tenham sua origem no SINAPI ou no SICRO, ou seja, tabela de preços e serviços de outras fontes oficiais publicadas, exige-se a apresentação de coeficiente de consumo, custo unitário, custo total dos diversos insumos, custo total da composição, bem como as composições dos serviços associados."

Segundo a CIAT, a "A CPU do serviço em tela foi modificada para melhor adequação e atendimento do projeto, sendo, portanto, uma composição MODIFICADA e que exige apresentação detalhada de sua composição de preços," o que não ocorreu na Proposta de Preços apresentada pela Recorrente.

Detectada a falha demonstrada acima, foi realizada a diligência 8 (120788231) solicitando da Recorrente a correção da falha detectada, mediante a apresentação de nova planilha corrigida do erro material apontado,

Ao conferir a planilha apresentada para atendimento à diligência 8, foi constatado que o erro persistia, conforme Relatório Técnico SODF/GAB/CPL/CIAY (121523799), não restando outra opção que não a de declarar a Recorrente Desclassificada.

Ainda segundo a CIAT, a CPU apresentada pela licitante é de fato similar à apresentada originalmente pelo SINAPI, porém não abarca as modificações feitas para melhor adequação ao projeto.

*Diante do todo o acima, declaramos **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA**, mantendo-a **DESCLASSIFICADA** por contrair os termos do edital vez que, mesmo após realizada diligência, a licitante não sanou o equívoco indicado pela área técnica desta Secretaria, tendo sido apresentado um serviço que não corresponde ao item 4.6.7.1 - POÇO VISITA AG PLUV. EM ALVENARIA 1,10X1,10X1,40 M COLETOR D=60 CM COM BLOCO DE CONCRETO 09X19X39 CM, LAJE EM CONCRETO ARMADO FCK=25 MPA E REVEST C/ARG CIM/AREIA 1:3 E=2,5 CM, C/ ESTRIBOS INCL. FORN. DE TODOS MATERIAIS. CONF. PROJETO PV1 REDE - 600 mm FOLHA_1-5 E ANÁLISE IAC-012020.*

Encaminhe-se a Autoridade Superior para decisão".

Portanto, restou confirmado que a Recorrente apresentou uma CPU divergente da indicada no orçamento referencial para o subitem 4.6.7.1, erro material que não se corrigiu mediante a apresentação de nova planilha.

Logo, a Recorrente não cumpriu com o subitem 9.3.1 do Edital, uma vez que se trata de "**composição MODIFICADA** e que exige apresentação detalhada de sua composição de preços, o que não ocorre na Proposta de Preços apresentada pela licitante" (123078840), em descumprimento do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Com efeito, diversamente do que sustentou a Recorrente, aqui não se trata de formalismo desnecessário. Afinal, a área técnica afirma que a Proposta de Preço da Recorrente não abarcou as modificações feitas por esta Secretaria para a melhor adequação ao projeto, de sorte a se obter com a CPU modificada a proposta mais vantajosa à Administração.

Ainda, é de se consignar que não há qualquer prejuízo à competitividade, uma vez que a Proposta de Preços apresentada pela recorrente obteve o 7º (sétimo) lugar entre as 7 (sete) concorrentes, conforme observou a CIAT (123078840).

Portanto, deve-se manter **DESCLASSIFICADA** a Recorrente, por ir de encontro aos termos do edital, pois, mesmo após realizada diligência, a licitante não sanou o equívoco indicado pela área técnica desta Secretaria, **tendo sido apresentado um serviço**

que não corresponde ao subitem 4.6.7.1 - POÇO VISITA AG PLUV. EM ALVENARIA 1,10X1,10X1,40 M COLETOR D=60 CM COM BLOCO DE CONCRETO 09X19X39 CM, LAJE EM CONCRETO ARMADO FCK=25 MPA E REVEST C/ARG CIM/AREIA 1:3 E=2,5 CM, C/ ESTRIBOS INCL. FORN. DE TODOS MATERIAIS. CONF. PROJETO PV1 REDE - 600 mm FOLHA_1-5 E ANÁLISE IAC-012020.

Conforme ressaltado acima, a esta Assessoria compete manifestação exclusivamente de cunho jurídico, não podendo se imiscuir na avaliação técnica, nem tampouco no mérito administrativo. Considerando o quanto acima ponderado, **opina-se pelo desprovidimento do Recurso Administrativo da empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, recomendando-se o encaminhamento dos autos ao Secretário de Estado desta Pasta a fim de que profira decisão fundamentada.**

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se pelo desprovidimento do Recurso da empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, com espeque nas razões acima declinadas.

Por fim, recomendamos o encaminhamento do feito ao Secretário de Estado desta Pasta para que profira decisão fundamentada provendo, ou desprovendo, o Recurso Administrativo interposto, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 109, I, "b", § 4º, da Lei nº 8.666/93,

Patrícia Bouvier do Nascimento Silva

Assessora Especial/AJL

Luana Morena Souza Tostes

Assessora Especial/AJL

Aryadne B. Porciuncula

Chefe/AJL



Documento assinado eletronicamente por **ARYADNE BEZERRA PORCIUNCULA - Matr.0273524-5, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 27/09/2023, às 18:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUANA MORENA SOUZA TOSTES - Matr.0276829-1, Assessor(a) Especial**, em 27/09/2023, às 18:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA BOUVIER DO NASCIMENTO SILVA - Matr.0283474-X, Assessor(a) Especial**, em 28/09/2023, às 08:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=123285315 código CRC= **A72E5209**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5011